



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003775-84.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BANCO MASTER S.A., é apelada MARLENE MARIA PEREIRA TONINATO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.542

Apelação Cível nº 1003775-84.2024.8.26.0286

Apelante: Banco Master S.A.

Apelado(a): Marlene Maria Pereira Toninato (Justiça Gratuita)

Comarca: Itu

Juiz(a): Liliane Regina Vieira Lucas de Camargo Barros

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de procedência. Apelo da parte ré. Contrato nulo. Parte ré que apresentou digital, cuja geolocalização é de Unidade Federativa distinta. Contratação que teve início com um aparelho de telefone e foi finalizada com aparelho distinto e com sistema operacional diferente, assim como o endereço de IP que mudou ao longo da contratação. Verossimilhança. Cobranças indevidas posteriores a 31/03/2021, entendimento do STJ. Modulação dos efeitos conforme EAREsp 600663/rs. Devolução dobrada dos valores cobrados pela parte ré. Parte autora que comunicou a ausência de contratação. Autorizada a compensação. Dano moral. Descabimento. Situação que configura mero aborrecimento. Ausência de prejuízo de ordem moral. Sentença reformada. Recurso da parte ré parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 250/259, cujo relatório se adota, que em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais julgou a ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487,*

inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: I - DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o requerido advinda do cartão consignado (nº da proposta: 30497963), da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 30497963 (Proposta 7ea0b622-3655-4f47-96af-fe75310913ad) e do contrato nº 802291213, bem como a inexigibilidade da dívida deles decorrentes, determinando: a) o cancelamento do cartão consignado e da CCB; b) o cessamento imediato dos descontos indevidos na aposentadoria da parte autora; e, c) que a parte autora realize a devolução para a parte ré da quantia que foi creditada em sua conta bancária, devidamente corrigida pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), desde a data do depósito (03/10/2023 art. 404, CC), e com incidência de juros de mora, desde a data da citação (art. 405, CC), observada a taxa legal correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada simples e mensalmente pelo Banco Central (art. 406, §1º, CC), já que a SELIC engloba juros e correção monetária na sua composição; II - CONDENAR a parte ré a repetir, em dobro, os descontos efetuados na aposentadoria da parte autora, valores que deverão ser liquidados em cumprimento de sentença, corrigidos pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC), desde a data de cada desconto (Súmula nº 43, STJ), e com incidência de juros de mora, também desde a data de cada desconto (Súmula nº 54, STJ), observada a taxa legal correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada simples e mensalmente pelo Banco Central (art. 406, §1º, CC), já que a SELIC engloba juros e correção monetária na sua composição; III - CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora compensação por danos morais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) desde a data do arbitramento (data da publicação da sentença Súmula nº 362, STJ), e com incidência de juros de mora, desde a data do evento danoso (03/10/2023 art. 398, CC e Súmula nº 54, STJ), observada a taxa legal correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA, calculada simples e mensalmente pelo Banco Central (art. 406, §1º, CC), já que a SELIC engloba juros e correção monetária na sua composição. Torno definitiva a tutela deferida às fls. 103/106. Fica, desde já, autorizada a compensação do montante a ser devolvido pela autora com os valores a receber. A liquidação do débito deverá ser feita em fase de cumprimento de sentença. Em razão da

sucumbência, condeno o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação”.

Inconformada, a parte ré apresentou recurso de apelação a fls. 262/279. Sustenta que o contrato é regular, não havendo qualquer vício que torne o crédito inexigível. Afirma que o empréstimo foi contratado de forma digital, mediante *selfie*, com ID da sessão, geolocalização e endereço IP. Pede seja a ação julgada improcedente.

Contrarrazões intempestivas a fls. 291/303 (fls. 285).

O preparo foi recolhido (fls. 287).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos foram encaminhados para o Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de fevereiro de 2025 (fls. 289).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado, cumulada com pedido de restituição de valores de forma dobrada e indenização por dano moral. Narra a autora que, em 03 de outubro de 2023, verificou em seu extrato débito sob a rubrica “consignação – cartão”, no valor de R\$171,16, porém não reconhece tal empréstimo.

Em contestação a parte ré sustentou a regularidade da contratação. Informou que o cartão de crédito consignado foi contratado de forma digital, mediante reconhecimento facial da parte autora. Informa que em outubro de 2023 foram depositados R\$3.848,86 na conta da parte autora, mediante saque no cartão de crédito consignado (fls. 194). Juntou o contrato a fls. 166/170, termo de consentimento (fls. 171/172), a cédula do saque supostamente efetuada pela parte autora (fls. 173/182), bem como relatório de assinatura digital (fls. 183/193).

O feito foi julgado procedente, foi reconhecida a

inexigibilidade do débito com a determinação de devolução em dobro dos valores descontados do benefício da autora e fixação de danos morais, no valor de R\$5.000,00. Ainda, foi autorizada a compensação em relação aos valores depositados na conta da parte autora.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela parte ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Na espécie, há relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora e a instituição financeira ré, fornecedora de serviços.

A responsabilização por fato do serviço depende da demonstração do defeito, do nexo causal e do dano, bem como da ausência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, “caput” e parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor), e de força maior e caso fortuito (artigo 393 do Código Civil).

Em que pese a parte ré ter juntado o contrato, acompanhado da transferência do valor de empréstimo e dossiê de biometria facial (fls. 166/194), em uma análise cuidadosa é possível perceber que o empréstimo foi contratado de forma eletrônica, porém, apesar de constar a *selfie* da parte autora (fls. 170, 172 e 182), a geolocalização da contratação é a cidade do Rio de Janeiro, sendo que a parte autora reside em Itu (fls. 15). Ademais, do dossiê juntado pela parte ré (fls. 183/193), é possível verificar a fls. 185, que a contratação teve início a partir de um iPhone, com sistema operacional iOS, IP 104.28.63.104, essas confirmações iniciais tiveram início e fim às 14h04, do dia 3 de outubro de 2025. Por outro lado, a finalização do processo, com a digitação do CPF, captura de *selfie* e do documento da parte autora, que teve início às 14h31 e fim às 14h36, do mesmo dia, foi feita a partir de aparelho WebKit, com sistema operacional AndroidOS e endereço de IP

189.19.128.121.

Assim, há provas nos autos que apontam para a verossimilhança das alegações da parte autora e em sentido contrário do comportamento da parte ré, que agiu de forma omissa ao receber a notícia de golpe perpetrado contra consumidora.

Assim, em que pese a parte ré alegar que o contrato de empréstimo é legítimo, não restou demonstrada de forma idônea a contratação. Ademais, as alegações da parte autora na exordial, acompanhadas dos documentos juntados, bem demonstram verossimilhança, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da contratação.

Ante a nulidade do contrato, deve a parte ré restituir à parte autora os valores descontados indevidamente de seu benefício, autorizada a compensação, nos termos fixados na r. sentença.

A restituição de deve ser em dobro.

O STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*, destacando-se, contudo, que foram modulados os efeitos da decisão para que o entendimento fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, ou seja, 30 de março de 2021:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A

modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Cite-se, ademais, que o assunto atualmente encontra-se afetado sob o nº de tema repetitivo 929, ainda pendente de julgamento pelo STJ.

No caso dos autos, as cobranças indevidas foram realizadas a partir de outubro de 2023 (fls. 94/97) e foi possível verificar a violação da boa-fé objetiva, justificando-se pela conduta omissa e negligente da parte ré. A parte autora informou sobre a nulidade da contratação, tão logo teve o desconto em seu benefício e mesmo assim foi descontada das parcelas subsequentes. Na espécie, bastava a parte verificar o próprio dossiê da contratação (fls. 183/193) para constatar a veracidade das informações prestadas pela parte autora.

Desta forma, a parte ré não trouxe indícios de que a parte autora, em pessoa, tenha feito a contratação, ou mesmo que tenha permitido que terceiros as fizessem. Não houve prova de que tenha agido com culpa. Resta, portanto, demonstrada a sua incúria na aceitação da contratação em nome da parte autora.

Nestes termos, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, nos termos do art. 42 CDC, a conduta do fornecedor deve ter violado a boa-fé objetiva e as cobranças devem ser referentes a datas posteriores a 31 de março de 2021, de forma que ao fornecedor caberá o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva. Não foi o que ocorreu na espécie.

Tal cenário conduz à conclusão de que compete à parte ré, na qualidade de fornecedora, ressarcir o prejuízo suportado pela parte autora, na condição de consumidora, uma vez que as transações impugnadas, fruto de atividade

fraudulenta perpetrada por terceiros, em razão de falha no dever de segurança, não são atribuíveis à parte autora.

No que concerne aos danos morais, o apelo da parte ré merece guarida.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora desagradável o evento sofrido pela autora, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada.

Frise-se ainda que, embora reconhecida a inexigibilidade dos débitos, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento em situações semelhantes:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência -

Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por ausência de má-fé comprovada. Contudo, ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos.

Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Assim, é o caso de se reformar a r. sentença, tão somente para afastar a fixação dos danos morais.

Ante o exposto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.** Ante o parcial provimento ao recurso da parte ré, fixo os honorários em favor do patrono da ré em 10% do proveito econômico (danos morais requeridos – R\$10.000,00), observada a gratuidade judiciária, mantenho os honorários fixados em favor do patrono da parte autora em 10% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator